

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - II

Processo: 04310.000414/2018-23
Assunto: Contratação de empresa especializada (integrador) para prestação de serviços de computação em nuvem - Pregão Eletrônico por SRP nº 29/2018.

Reportando-me à Impugnação interposta pela empresa EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA., CNPJ nº 14.139.773/0001-68, contra o edital do Pregão Eletrônico por SRP nº 29/2018, cujo objeto visa a contratação de empresa especializada (integrador) para prestação de serviços de computação em nuvem, sob demanda, incluindo desenvolvimento, manutenção e gestão de topologias de aplicações de nuvem e a disponibilização continuada de recursos de Infraestrutura como Serviço (IaaS) e Plataforma como Serviço (PaaS) em nuvem pública, temos a expor o que segue:

1. DA ALEGAÇÃO

Em síntese, a Impugnante alega o que segue:

(...) DOS PONTOS RESTRITIVOS

A seguir, a impugnante detalha os itens e condições consideradas impeditivas.

Item 2.6 – Padronização Tecnológica

Junto a letra “a” deste item, localizado no Termo de Referência, é apresentada a padronização tecnológica da Administração Pública como um dos pontos de fundamentação para a contratação. O catálogo de software do SISP, disponível em <http://www.sisp.gov.br/ct-gcie/download/file/catalogosisp>, aponta 640 instalações de bancos de dados Oracle na contagem, sendo ao menos, 30% mais utilizado que seus concorrentes da mesma categoria comercial.

Assim sendo, respeitando a necessidade específica do próprio MP, contudo, ressaltando sua relevância e influência sobre os demais órgãos do SISP, entendemos que o Banco de dados Oracle deveria estar listado entre as diversas tecnologias descritas no item 5.1.12, atendendo assim a pretensa padronização e seu uso em instituições partícipes.

Ignorar a tecnologia Oracle em tal item 5.1.12 poderá acarretar em prejuízos à Administração na medida em que diversos projetos já implantados podem vir a necessitar adaptações e/ou novos desenvolvimentos para se adequar às tecnologias pré-estabelecidos ou, ainda, podem não migrar para a infraestrutura em nuvem a ser contratada pelo MP, deixando parte relevante das tecnologias em uso na Administração fora do presente projeto.

Item 5.1.13 – Autoscaling

Este item exige a funcionalidade de *autoscaling*, bem como dos itens derivados com a mesma exigência, a saber: 5.1.23.1.5, 5.1.23.1.6, 5.1.23.1.7, 5.1.23.2.5, 5.1.23.2.6, 5.1.23.2.7, 5.1.23.3.6, 5.1.23.4.6, 5.1.23.6.4, 5.1.23.6.5, 5.1.23.7.4 e 5.1.23.7.5.

Conforme consagrado no *Caput* do art. 37º da Constituição Federal já mencionado nesta peça, espera-se do administrador público a capacidade de organizar as necessidades e realizar um juízo de previsibilidade para as despesas, otimizando os recursos com a redução de custos - princípio da eficiência - conforme abaixo:

“Princípio segundo o qual o Governo deve atuar com eficiência. Mais especificamente, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-

se maior rentabilidade social.”

(<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/296157/principio-da-eficiencia>)

De tal modo, o recurso *autoscaling* é antagônico ao objetivo da eficiência, uma vez que, sobretudo ao que tange o consumo de memória para processamento de banco de dados, pode aumentar de forma exponencial, sem controle pré-determinado, a depender da sua utilização.

Esse é o motivo de que faz com que alguns dos provedores de nuvem adotem *shapes* de memória e processador para expansão, permitindo a escalabilidade, contudo o controle humano para tal. Dessa forma, entendemos que este item deve ser reavaliado e reescrito em nova versão do edital a ser publicado, dada a funcionalidade gerar imprevisibilidade de despesas para a Administração Pública.

Item 5.1.23.15 - CDN

Este item, bem como os 5.1.23.15.1 e 2.4, colocam a obrigação de atendimento ao tráfego de redes CDN (Content Delivery Network). Conforme definição simplificada, trata-se de uma rede especialista na distribuição de conteúdo digital através da internet, ou seja, um único site é distribuído por diversos datacenters, reduzindo o tempo de transferência dos dados (latência).

O recurso amplamente utilizado por aqueles que desejam ter réplicas distribuídas em nível mundial. Porém, o item 5.1.8 aponta que os serviços deverão ser executados em território nacional, em conformidade com a Norma Complementar n. 14/IN01/DSIC/SCS/GSIPR, criando assim uma contradição para o atendimento ao requisito.

Sem prejuízo para a Lei n. 8.666/1993, este item (5.1.23.15) deve ser excluído na nova versão que será publicada.

2. DOS PEDIDOS

Não restam dúvidas que o ato convocatório em tela possui cláusulas que comprometem e restringem o caráter competitivo do certame, ferindo o princípio da isonomia.

Destarte, resta claro que os impedimentos estabelecidos no edital junto aos itens

citados ferem dispositivos constitucionais e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório. Uma vez que o fato de a empresa impugnante manifesta seu desejo de participar da disputa, possui qualificações técnicas e econômicas que atendem as exigências editalícias, só estando afastada da disputa por conta da ausência de isonomia ante a previsão de exigências restritivas.

Em face ao exposto, requer a impugnante:

1. Que sejam acolhidos os seus pedidos;
2. Declaração de nulidade dos itens 2.6, 5.1.13 e 5.1.23.15, bem como dos demais itens deles derivados no termo de referência; e
3. Republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º do art. 21 da Lei n. 8.666/1993.

3. DA TEMPESTIVIDADE.

A Impugnação é tempestiva, uma vez que atende ao requisito temporal previsto no item 24 do Edital do Pregão Eletrônico por SRP nº 29/2018 e no artigo 18, caput, do Decreto 5.450/2005.

4. DA ANÁLISE

A Impugnação foi encaminhada à análise da área técnica, que manifestou-se conforme segue:

Da Padronização Tecnológica.

O item 5.1.12 estabelece requisitos mínimos no que tange aos sistemas operacionais e bancos de dados. Tais requisitos representam a demanda manifestada dos órgãos participantes e foram dimensionados com vistas a garantir a ampliação de competitividade do certame e assegurar o atendimento das necessidades de negócio dos órgãos partícipes.

Portanto, a solicitação da impugnante para a inclusão do banco de dados Oracle extrapola as necessidades manifestadas pelos órgãos participantes, razão pela qual não deve ser acatada, em observância aos princípios da adequação ao interesse público, da isonomia e da ampla concorrência.

Do Autoscaling

O modelo da contratação pressupõe o atendimento das características básicas e essenciais de computação em nuvem, conforme dispõe o item 5.1.1 do Termo de Referência.

Ao contrário do que alega a impugnante, o princípio que rege a funcionalidade de *autoscaling* é a eficiência na alocação dinâmica de recursos computacionais, evitando-se a indisponibilidade de serviços. O *autoscaling* materializa uma das características essenciais do modelo de computação em nuvem, qual seja, a rápida elasticidade, conforme descrita na seção 3 do Termo de Referência.

Ademais, o uso do *autoscaling* pode ser controlado por meio de parâmetros definidos

previamente, como por exemplo: percentual máximo de uso de processador e memória ou quantidade máxima de instâncias.

Portanto, a alegação de que a funcionalidade de *autoscaling* gera imprevisibilidade de despesas para a Administração Pública não se sustenta tecnicamente em virtude da existência de mecanismos que permitem o controle e a limitação dos recursos computacionais que utilizarão a funcionalidade. Além disso, o *autoscaling* integra o rol de características essenciais que compõem os serviços de computação em nuvem. Dessa forma, o pedido de revisão do item é improcedente e não deve ser acatado.

Do CDN

O uso de CDN não se limita unicamente à distribuição de conteúdo em nível mundial. Este recurso também é utilizado regionalmente, por exemplo, para cache de páginas web estáticas possibilitando o atendimento a um grande volume de requisições simultâneas sem a necessidade de alocação de uma infraestrutura de grande porte. Logo, a funcionalidade CDN é essencial aos órgãos que possuem portais com grandes picos de acesso.

Ademais, o uso de CDN não conflita com a Norma Complementar nº 14/IN01/DSIC/GSIPR, pois conforme item 5.1.8 do TR, "os serviços descritos na Tabela 1 deverão ser executados em território nacional, o que inclui armazenar os dados e informações da CONTRATANTE em datacenters instalados fisicamente no Brasil."

Portanto, a alegação da impugnante de que o item gera contradição em relação ao disposto na NC 14/IN01/DSIC/GSIPR não procede, uma vez que é possível a configuração da funcionalidade CDN adstrita ao território nacional. Dessa forma o pedido de exclusão do item não deve ser acatado.

5. DA DECISÃO

Do exposto, com fundamento no artigo 18, §1º do Decreto 5.450/2005, recebo a impugnação interposta, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva, para no mérito negar-lhe provimento, em face de sua improcedência, e consequentemente mantendo-se inalterado os termos do Edital do Pregão Eletrônico por SRP n° 29/2018.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2018.

CELMA LUIZA PITA FERREIRA
Pregoeira